



VOTO VISTA A MENSAGEM DE VETO Nº 01380/2018

Acolhendo-me da prerrogativa prevista no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta casa, tive vista da presente Mensagem de Veto, por meio da qual o Governador do Estado comunica que vetou, totalmente, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0422.8/2018, de autoria do Deputado Cesar Valduga, que “institui o Estatuto do Portador de Câncer no Estado de Santa Catarina”.

Na relatoria apresentada pelo eminente Deputado Coronel Mocellin, verifica-se pedido de manutenção do veto, por entender que a matéria impõe políticas de prestação de serviços públicos para órgão da administração pública, estando supostamente em flagrante violação a dispositivos da Constituição estadual.

Porém, ao fazer exame acurado dos autos, verifico que não há indigitada violação constitucional, porquanto a matéria do Projeto de Lei fora apreciada por esta casa legiferante, ao crivo acurado dos requisitos regimentais e legais, sendo então aprovada por três Comissões Permanentes, bem como pela votação do plenário.

Assim, observo que na justificativa anexa à proposição da matéria, o autor tomou o cuidado de referenciar dispositivo da CFRB/88 (art. 24, inciso XII)¹, indicando a competência concorrente a que esta casa está submetida. Contudo, não garante o argumento do relator de que há vício de iniciativa.

Além disso, ainda observando o contido na justificativa, há citações de jurisprudências, das quais amparam a pretensão legislativa, buscando, tão somente, aprimorar diretrizes para adoção de um estatuto que beneficiará a população catarinense no resguardo dos direitos de quem está acometido de doença tão devastadora.

Claramente, a proposição da matéria, não invade competência legislativa do executivo. O Projeto de Lei quer criar um estatuto ao portador do câncer, matéria afeta àquelas dispostas nas atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, ainda em vigência no art. 63 e seus incisos, da Lei Complementar nº 381/2007.

Não há no texto da matéria, nenhuma proposta de criação de cargos, estruturação de setores, previsão de custeio, ou quaisquer outras atribuições

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



que não estariam dentre àquelas que são atribuições precípua do legislador estadual.

Ainda, constante no Projeto Original, houve pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Saúde e do próprio CEPON, favoráveis à matéria. Porquanto, balizadores da admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei, do qual fará uso apenas o portador de câncer. Nesse aspecto, ressaltar: o eminente relator manifesta-se pela manutenção do veto, utilizando-se do argumento de invasão de competência e imposição de matéria afeta ao poder executivo, supondo aumento de despesas. O que não se afigura conforme já dito.

Conquanto a insistência em reafirmar a obediência aos preceitos regimentais e legais que devem verificar essa Comissão, também se denota a importância da matéria com relevante interesse público. Pois, segundo o INCA – Instituto Nacional do Câncer, no Brasil, somente no ano de 2018, foram constatados 300.140 (trezentos mil e cento e quarenta) novos casos de câncer em homens e, 282.450 (duzentos e oitenta e dois mil quatrocentos e cinquenta) novos casos em mulheres.²

Em face do exposto, meu Voto Vista é pela **ADMISSIBILIDADE** formal da tramitação processual do veto total apostado pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0422.8/2018 e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator do Voto Vista

² Dados disponíveis em: <https://www.inca.gov.br/numeros-de-cancer>